



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008960/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.843 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DA ALÍQUOTA DE 20% SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), determinada pela Lei nº 9.876/99 foi chancelada pela Supremo Tribunal Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

Enquanto a discussão acerca da natureza jurídica do terço constitucional sobre as férias não for completamente esgotada, não é possível determinar sua exclusão da base de cálculo da contribuição social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEST, AO SENAT E AO SEBRAE. INCIDÊNCIA.

A exploração de atividade enquadrada no 2º grupo do quadro referenciado pelo art. 577 da CLT sujeita o contribuinte a recolher Contribuições de Terceiros - SEST, SENAT e SEBRAE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA APÓS SETEMBRO DE 1989. CARACTERIZAÇÃO DE CIDE. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR LEGALIDADE DA NORMA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE. O controle de legalidade ou constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SAT. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA.

A contribuição destinada ao financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho será calculada conforme a alíquotas de 1%, 2% ou 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante exercida pela empresa,

individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres, que lhe deram provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 210.219,15 (duzentos e dez mil e duzentos e dezenove reais e quinze centavos), referentes às contribuições sociais indevidamente recolhidas pela empresa entre 09/2005 e 12/2005 com base nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), constante dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Previdenciária e GPS (Guia da Previdência Social).

De acordo com o relatório da NFLD (f. 18/21), foram os débitos apurados calculados da seguinte forma:

- a) **20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados;**
- b) **3% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (SAT/GILRAT), relativo ao CNAE-FISCAL n.º 60.23-2;**
- c) 5,8% (cinco vírgula oito por cento) sobre o total das remunerações pagas ou Creditadas aos segurados empregados destinadas a outras entidades e fundos vinculados ao FPAS 612-0 (**SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE**)” (f. 18/19; sublinhas deste voto)

Ao apreciar a impugnação manejada (f. 30/51), restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ADICIONAL DE FERIAS. GILRAT. TERCEIROS.

São fatos geradores de contribuições sociais os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

No processo administrativo fiscal, não cabe a apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

São devidas contribuições sociais a cargo das empresas e pessoas jurídicas, pelos serviços que lhes prestem os contribuintes individuais.

Os valores pagos a título de acréscimo de um terço de férias é remuneração paga pelo trabalho e integra o salário de contribuição. A contribuição a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é de 1%, 2% ou 3%, sobre o total das remunerações pagas, em razão da atividade preponderante e correspondente grau de risco.

É devida contribuição a Terceiros incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 29/02/2008, recurso voluntário (f. 89/121), replicando as mesmas teses suscitadas em sua peça impugnatória, assim sumarizadas:

a) a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações dos contribuintes individuais deve ser calculada sob a alíquota de 15% (quinze por cento);

b) a contribuição previdenciária patronal não incide sobre a parcela paga a título de 1/3 constitucional de férias normais;

c) as contribuições sociais para o SEST/SENAT não podem ser exigidas das empresas de transportes municipais, haja vista ser dirigida às empresas de transportes rodoviários;

d) a contribuição social para o SEBRAE, por ser um adicional às contribuições para o SEST/SENAT, não pode ser exigida em virtude da inexigibilidade das referidas contribuições;

e) a contribuição social para o INCRA foi extinta no ordenamento jurídico desde 1989;

f) a contribuição para o SAT deve ser calculada em razão da atividade de cada um dos empregados da empresa, e não a aplicação do percentual de 3% (três por cento) incidente sobre o total das remunerações de todos os empregados indistintamente. (f. 89)

Registro não haver insurgência, desde a impugnação, quanto à exigência do salário-educação, razão pela qual mantida sua cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

I – DA (IN)APLICABILIDADE DA ALÍQUOTA DE 20% SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL:

Em síntese, “(...) com relação a majoração da alíquota da contribuição previdenciária, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), (...) [acredita que] está tendo o seu direito lesado, pelo fato da Lei n.º 9.876 padecer de *flagrante ilegalidade*” (f. 104) Sobre a constitucionalidade da majoração, colaciono precedente colhido do exc. Supremo Tribunal Federal, que vai de encontro à tese defendida pela recorrente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA POR EMPRESAS SEGURADORAS A CORRETORES DE SEGURO (LEI Nº 8.212/91, ART. 22, INCISO III) – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES A ELAS EQUIPARÁVEIS – CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5% – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE SUA CRIAÇÃO – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 598.572/SP – AUMENTO DA ALÍQUOTA, DE 15% PARA 20%, DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A NÃO EMPREGADOS, DECORRENTE DA LEI N.º 9.876/99 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO PLENÁRIO (ADI 2.111-MC/DF, REL. MIN. SIDNEY SANCHES) – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(STF. RE n.º 1208877 AgR, Rel. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, destaques deste voto.)

De toda sorte, ainda que a majoração ainda não tivesse sido apreciada pelo Poder Judiciário, esbarraria a alegação no verbete sumular de n.º 2 deste Conselho. **Não acolho**, com base nessas razões, **o pedido do dacorrente**.

II – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Consabido ter o col. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no bojo do REsp n.º 1.230.957/RS, firmado a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário nos primeiros 15 (quinze) dias em caso de afastamento por doença ou acidente do empregado, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, mesmo quando gozadas.

Entretanto, a discussão acerca da natureza jurídica do terço constitucional sobre as férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, não foi esgotada, haja vista que exc. Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE n.º 593.068, a repercussão geral da matéria (tema de n.º 163). Malgrado tenha o julgamento sido concluído pela Corte Constitucional, não houve o trânsito em julgado porquanto sobrestado o citado recurso extraordinário até o deslinde de outro RE, de n.º 1.072.485/PR (Tema de n.º 985), que visa perquirir a “natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.”

Em que pese tenha, na qualidade de Vogal, sustentado entendimento pela exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo – “vide” acórdãos n.ºs 2202-005.246 e 2202-005.193 – hei por bem, curvar-me ao entendimento firmado pela eg. Câmara Superior deste Conselho, por estar convencida de que

[n]os termos art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343 de 09 de junho de 2015, enquanto não transitado em Julgado decisão do STJ acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre um terço de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias do auxílio doença ou auxílio acidente, não se pode afastar regra expressa do Decreto 3048/99 quanto à incidência de Contribuições Previdenciárias. (CARF. Acórdão n.º 9202-006.464

Se o terço constitucional de férias integra o salário-contribuição, conforme o determina os arts. 22 e 28 da Lei n.º 8.212/91 e o § 4º do art. 214 do Decreto n.º 3.048/99, ausente decisão definitiva pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, *na seara administrativa*, não há como, no presente momento, proceder a sua exclusão.

Ademais, em nova reflexão, entendo que o oferecimento da rubrica ora sob escrutínio à tributação não altera o instituto do salário extraído da CLT. Isso porque não se estaria, a meu aviso, tributando verbas de natureza indenizatória; mas, tão somente reconhecendo que a base de cálculo da contribuição previdenciária inclui ganhos habituais pagos *por* estar o trabalhador em uma relação celetista (tema de n.º 985). O terço constitucional, um adicional na remuneração percebida durante o gozo de suas férias, parece não ter a finalidade de reparação/indenização, que visam recompor o patrimônio do empregado. **Deixo, portanto, de acolher o pedido** da recorrente.

III – DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEST, AO SENAT E AO SEBRAE

Após longamente discorrer sobre as referidas contribuições destinadas a terceiros, arremata concluindo o seguinte:

Desta forma, analisando os §§3º e 4º, do art. 8º, da Lei 8.029 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.154, juntamente com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, logo ver-se-á que a contribuição para o SEBRAE é um adicional às Contribuições exigidas a favor do SESC, do SENAC, do SESI e do SENAI, e que hoje é um adicional às contribuições exigidas a favor do SEST e do SENAT, o que não pode ser concebido.

Ora, se as contribuições do SEST e do SENAT são ilegítimas, posto que constituem contribuições arrecadadas com respaldo em dispositivo de lei notoriamente inconstitucional, não restam dúvidas que o adicional exigido a favor do SEBRAE é igualmente ilegítimo de ser cobrado.

Ainda que as contribuições para o SEST e para o SENAT fossem constitucionais, o que não são, a contribuição para o SEBRAE não poderia ser exigido das empresas de transportes a partir de janeiro de 1994, por falta de previsão legal, uma vez que essa contribuição é um adicional exclusivo das contribuições para o SESI, SESC, SENAI e SENAC, cujos quais a Recorrente não é contribuinte. (f. 120; sublinhas deste voto)

A linha argumentativa desenvolvida pela recorrente esbarra no verbete sumular de n.º 2 deste Conselho; mas, de toda sorte, registro que sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou o col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que

(...) os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de

entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. (...). (STJ. REsp nº 1255433/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

A recorrente, cujo objetivo, de acordo com seu contrato social, é a exploração do ramo de transporte coletivo de passageiros e fretamento (f. 140/142), se enquadra no 2º grupo do quadro referenciado pelo art. 577 da CLT, representado pela Confederação Nacional de Transportes Terrestres, razão pela qual está **sujeita ao recolhimento das Contribuições de Terceiros – SEST, SENAT e SEBRAE.**

IV – DA (I)LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA APÓS SETEMBRO DE 1989

Ao sentir da recorrente a contribuição para o INCRA “(...) não foi recepcionado pela CF/88 e caso tivesse sido recepcionada e classificada como CIDE, a Requerente não poderia ser classificada como sujeito passivo da contribuição atacada.” (f. 100) Em colisão com a argumentação apresentada está o verbete sumular de nº 516 do col. Superior Tribunal de Justiça que “[a] contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), **devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta** pelas Leis nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 (...)”

Acrescenta que haveria de ser a exigência afastada ante sua inconstitucionalidade, ao argumento de que seriam

(...) requisitos indissociáveis de uma contribuição social de intervenção de domínio econômico: a) visar o foment de atividade de natureza econômica; b) existência de interesse público no crescimento desta atividade econômica; e c) os possíveis contribuintes somente podem ser aqueles que se beneficiem diretamente da atividade fomentada com a contribuição e na medida em que dela se utilizam. Ocorre **que a contribuição para o INCRA não preenche os requisitos para que seja rotulada de intervenção no domínio econômico.** (f. 98; sublinhas deste voto)

Em primeiro lugar, a *referibilidade direta* não é elemento constitutivo das CIDEs, pois esta caracteriza-se fundamentalmente pelo seu aspecto finalístico, ou seja, a intervenção do Estado no domínio econômico. E, conforme amplamente elucidado pela decisão recorrida, o controle de legalidade ou constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Este Conselho já inclusive editou verbete sumular sobre a temática de modo a espancar qualquer dúvida acerca dos limites do julgamento em âmbito administrativo – “vide” Súmula CARF nº 2. **Mantenho**, por esses motivos, **o lançamento.**

V – DA (DES)NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS EMPREGADOS PARA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA DO SAT

Em suas razões, relata a recorrente que

(...) o Auditor Fiscal determinou a aplicação do percentual de 3% (três por cento) incidente sobre a remuneração de todos os empregados da Recorrente, sem levar em consideração que o grau de risco se mede pela atividade de cada um deles. Isto é, não poderia uma faxineira, Office-boy, secretaria, ter o seu grau de risco considerado grave, sujeitando-se ao percentual de 3% (três por cento), equiparando-se aos motoristas dos ônibus. Tal fato faz com que seja determinada a imediata anulação da NFLD, tendo em vista ter, indistintamente, considerado que todos os empregados se submetem ao grau de risco grave, o que não pode ser concebido. (f. 109; sublinhas deste voto)

Sem qualquer amparo legal, requer seja a alíquota do SAT aferida levando-se em conta a função exercida por cada um de seus funcionários. Consabido que o inc. II do art. 22 da Lei n.º. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) e os §§ 3º, 5º e 6º do art. 202 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) estabelecem que o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho será calculado com a aplicação das alíquotas de 1%, 2% ou 3% conforme o grau de risco (baixo, médio ou alto) da *atividade preponderante* exercida pela empresa. O verbete sumular de n.º 351 do col. Superior Tribunal de Justiça, também em sentido oposto à tese suscitada, dispõe que “[a] alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.” **Rejeito**, pois, **a tese suscitada**.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

